

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F01357/2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS

EMENTA:FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE **R\$ 1.006,00** (UM MIL E SEIS REAIS), PELA PRIMARIEDADE, PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA "B", DO DL 9.295/46, COMBINADO COM OS ART. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20 (ORD. 12). O AUTUADO TEVE SUA CIÊNCIA QUANTO À SUA LAVRATURA, E CONSEQUENTE DISCRIMINAÇÃO DOS ATOS DE INFRAÇÃO CONTIDOS NO MESMO.1. EM FASE DE RECURSO A RECORRENTE INFORMA QUE POSSUI CONTABILIDADE REGULAR DESDE SUA CONSTITUIÇÃO CONFORME CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS EM NOME DO ESCRITÓRIO CONTÁBIL CONSISLEX LTDA EPP APRESENTOU E O ENDEREÇO DA MESMA E O RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE.2. DE ACORDO COM O DECRETO-LEI Nº 9295/46, QUE DETERMINA QUE AS EMPRESAS DEVEM PROVAR, PERANTE OS CONSELHOS DE CONTABILIDADE, QUE OS ENCARREGADOS PELA PARTE TÉCNICA DE CONTABILIDADE SÃO PROFISSIONAIS HABILITADOS NA FORMA DA LEI.3.PORÉM, FICA DEMOSTRADO A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE DESDE A CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, RESTA CLARA A AUSÊNCIA DE FATO GERADOR, NECESSÁRIO PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO, É PASSÍVEL DE MODIFICAÇÃO A DECISÃO PROFERIDA EM PELO REGIONAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: PELAS RAZÕES ACIMA DESCRITAS, RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO **DAR-LHE PROVIMENTO**, VOTANDO PELO **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO** EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR, COM BASE NO ART. 77, DA RES. CFC Nº 1.603/20.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 388ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 450ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.